

NOTA TÉCNICA 01/2023 CENTRO DE INTELIGÊNCIA

ASSUNTO: Apresentação de diretrizes para a elaboração de ementas em acórdãos proferidos no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

RELATOR: Comissão de Uniformização de Jurisprudência

RELATÓRIO:

Trata-se de edição de nota técnica, redigida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que integra a composição da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT9, com o objetivo de estabelecer diretrizes à elaboração de ementas em acórdãos proferidos neste Regional, em observância ao disposto no art. 943, § 1º, do CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, por meio do Ofício nº 615/2022-GP, postulou à Presidência deste Regional melhorias no sistema de pesquisa jurisprudencial. Entre as providências solicitadas, o Órgão apontou a necessidade de normatização da produção de ementas nos acórdãos.

Submetida a questão ao Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, o Exmo. Desembargador Célio Horst Waldraff sugeriu, entre outras medidas, a edição de nota técnica, com o estabelecimento de “diretrizes para a produção das ementas adequadas à realidade da nossa Justiça Especializada”.

A Presidente deste TRT, Exma. Desembargadora Ana Carolina Zaina, acatou a proposta e determinou a notificação do Centro de Inteligência para prosseguimento (Despacho SGP ID 8701698).

Em Reunião Conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do Centro de Inteligência, realizada em 28/7/2023, o Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Júnior apresentou manifestações questionando quanto à pertinência da edição de Nota Técnica quanto ao tema abordado, se a matéria em análise constituiria objeto de abordagem por meio de nota técnica do Centro Regional de Inteligência. Após o debate, o Grupo Decisório, por unanimidade, concluiu ser pertinente a emissão da presente nota técnica de “Apresentação de diretrizes para a elaboração

de ementas em acórdãos proferidos no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região” pois o conteúdo das ementas auxilia na identificação das matérias em demandas repetitivas ou de massa e, via de consequência, possibilita ao Centro de Inteligência a elaboração de recomendações, nos exatos termos do disposto no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT 312, de 22/10/2021 e art. 4º, inciso II, do Ato 108, de 22/8/2022, deste Tribunal. (destacado para melhor compreensão dos acréscimos)

Sendo assim, passa-se à análise da questão apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Código de Processo Civil, em seu art. 943, § 1º, estabelece que “todo acórdão conterá ementa”.

O antigo CPC já continha disposição de igual teor no art. 563, cuja redação foi dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.

Em que pese à previsão legal, o C. STJ já decidiu que a ausência de ementa em acórdão não acarreta sua nulidade:

Agravo regimental. Recurso especial. Seguro de vida. Omissões inexistentes. Verba honorária adequada. Súmula nº 182/STJ.

1. A agravante limita-se a repetir as mesmas razões constantes da petição de agravo de instrumento, não atacando especificamente os fundamentos da decisão ora agravada. De rigor a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A questão da doença, diabetes, que, segundo a recorrente, ensejaria a caracterização de morte por acidente, foi tratada em diversas passagens do acórdão.

3. **A ausência de ementa no acórdão dos embargos de declaração, rejeitados, não acarreta a nulidade do acórdão.**
[destacou-se]

4. Possível a revisão dos honorários nesta Corte quando manifestamente ínfimo ou excessivo, situação não verificada nos autos, guardada perfeita proporcionalidade ao benefício patrimonial postulado pela autora.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag n. 549.472/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

Terceira Turma, julgado em 27/4/2004, DJ de 7/6/2004, p. 222.)

Todavia, a prática de elaboração de ementa tem sido incentivada, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores do país, porque contribui para disseminar a informação jurídica ao cidadão e aos operadores jurídicos. Além disso, sua existência também favorece a manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, em observância ao art. 926 do CPC.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, na época Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao apresentar as “Diretrizes para a Elaboração de ementas – CNJ”, assim justificou:

Com o intuito de valorizar a jurisprudência e potencializar o uso de tecnologia, observou-se que seria de bom alvitre a elaboração de diretrizes para a padronização das ementas de decisões judiciais. Com efeito, existem mais de 90 tribunais no Brasil e disparidades na construção de ementas não só entre as diferentes Cortes, mas, também, entre os julgadores. Esse contexto dificulta, sobremaneira, o acesso adequado à jurisprudência e sua compreensão pelos cidadãos e, especialmente, pelos próprios operadores do Direito.

Noutro giro, a padronização de ementas pode contribuir para a própria uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais, conforme preconiza o próprio Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 926.

Assim, por meio do Ofício no 980/2020/GP, o CNJ solicitou ao UERJ Reg a realização de estudos e pesquisas com o escopo de obter subsídios visando à padronização, no âmbito dos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário nacional, da formulação de ementas e de acórdãos de suas decisões judiciais e administrativas, o que culminou no presente documento.

Na seara trabalhista, observa-se a mesma relevância. A ementa consiste no primeiro contato dos profissionais e jurisdicionados com a tese jurídica adotada no julgamento. Entende-se, portanto, que o art. 943, § 1º, do CPC é aplicável ao Direito Processual do Trabalho, a teor do disposto no art. 769 da CLT.

Contudo, faz-se apenas uma ressalva no tocante à especificidade do Processo Laboral.

A ação trabalhista, originária de uma relação de trabalho/emprego, possui diversos pedidos, característica que geralmente não é observada na ação de Direito Processual Comum. Assim, em face da razoável duração do processo, conclui-se que a ementa não necessita abranger as matérias relativas a todos os pedidos. Cabe ao relator ou órgão julgador fixá-la, sugerindo-se que abarque, preferencialmente, o pedido principal ou de maior ineditismo.

Guardada essa ponderação, recomenda-se a confecção de ementa nos acórdãos proferidos por este E. TRT e a adoção das “Diretrizes para a Elaboração de ementas – CNJ”, que detalha com propriedade os diversos aspectos a serem considerados para tal mister. (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementa-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>).

Enfatizam-se algumas dessas diretrizes:

1. “Ementas resumem e divulgam o conteúdo de decisões judiciais, sintetizando as razões jurídicas e as consequências de fato atinentes ao caso julgado” (item 1.2.1).
2. Ementas são constituídas por duas partes essenciais: o cabeçalho e o dispositivo. Alguns tribunais e autores incluem ainda uma terceira parte na ementa, denominada conclusão (item 2).
3. O cabeçalho é composto por palavras-chaves, escritas em caixa alta e separadas por pontos finais (item 2).
4. O dispositivo é composto pelo enunciado que reflete a tese jurídica contida na decisão (item 2).
5. Na conclusão, consta o resultado do julgamento, como por exemplo, “sentença mantida” (item 2).
6. Para uma correta identificação de decisões sobre o mesmo tema, o CNJ sugere uma lista de termos padronizados para citação de legislação em ementas e decisões judiciais. A título exemplificativo, cita-se a utilização da abreviação CRFB/1988, quando a referência for à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Acrescentam-se os escólios de Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig que, em artigo sobre a matéria e adaptando as técnicas de redação legislativa (Lei Complementar n. 95/98, alterada pela Lei Complementar n.107/01), estabelecem que a ementa deve apresentar clareza, precisão e ordem lógica e esmiúçam parâmetros para esse fim:

I - para a obtenção de clareza

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a ementa versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja falando,

b) usar frases curtas e concisas,

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis,

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das ementas, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente,

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico,

II - para a obtenção de precisão

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da ementa e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o julgador pretendeu dar a decisão,

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico,

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto,

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais,

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado,

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto,

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões anterior, "seguinte" ou equivalentes,

III - para a obtenção de ordem lógica: restringir o conteúdo de cada ementa do acórdão a um único assunto ou princípio.

(GUNTHER, Luiz Eduardo; CRISTINA MARIA NAVARRO ZORNIG. As ementas nas decisões dos tribunais trabalhista. *Revista LTr: Legislação do trabalho*. São Paulo, v.67, n.12 (dez./2003), p.1455-1459)

Neste ponto, necessário tecer consideração especial acerca da elaboração das ementas nos acórdãos de precedentes obrigatórios/qualificados (acórdãos proferidos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de

Assunção de Competência). Ao lado dos critérios acima expostos, as ementas nesses processos, por referirem-se a uma tese de caráter vinculativo, devem abordar as circunstâncias fáticas da tese, nos termos da Recomendação n. 134/2022 do CNJ, que “dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro”, aplicada aqui **por analogia no tocante à redação da ementa:**

Art. 13. Recomenda-se que as teses:

I – sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva;

II – não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica;

III – **indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas as quais diz respeito;** (...)

Por fim, destacam-se as palavras do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, que resumem com excelência a importância das ementas no trabalho realizado pelos Tribunais:

“15. Todos sabemos que o tribunal divulga a sua imagem pelo trabalho dos seus juízes e dos seus servidores e especialmente pelos seus acórdãos. Na medida em que publica os seus acórdãos, o tribunal está fazendo a divulgação do seu trabalho, tanto em termos de quantidade como de qualidade. E a qualidade desse trabalho produzido nos julgamentos deve estar refletida na ementa. Se a ementa não for boa, o trabalho não se apresenta bem, a divulgação do trabalho não é adequada, e a imagem do tribunal é prejudicada. Daí que a ementa sempre foi importante fator na divulgação do decidido nos tribunais. Mas mais importante é agora, em que a *Internet* serve de via de acesso do grande público e dos profissionais do direito ao conhecimento do que é decidido nos tribunais.(...)”

(AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Ementas e sua técnica. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 27, dez. 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/ruy_rosado.html. Acesso em: 16 maio 2023).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresenta suas conclusões a respeito das diretrizes para elaboração de ementas em acórdãos proferidos neste Regional, nos seguintes termos:

a) O art. 943, § 1º, do CPC é aplicável ao Direito Processual do Trabalho,

a teor do disposto no art. 769 da CLT;

b) A ementa nos acórdãos proferidos na Justiça do Trabalho deve abranger, preferencialmente, a matéria relativa ao pedido principal ou de maior ineditismo;

c) Nos acórdãos proferidos por este E. TRT, devem-se adotar as “Diretrizes para a Elaboração de ementas” produzidas pelo CNJ/Uerj;

d) A ementa deve ser clara, precisa e de ordem lógica, composta por cabeçalho, dispositivo e conclusão;

e) A ementa elaborada nos acórdãos de precedentes obrigatórios/qualificados (acórdãos proferidos em IRDR e IAC) deve abordar as circunstâncias fáticas que dizem respeito exclusivamente à tese jurídica.

2024.04.16

**Assinado de forma digital por
CELIO HORST WALDRAFF**

Presidente do Grupo Decisório do Centro de
Inteligência do TRT9 e Presidente da Comissão Gestora
do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes